



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000342180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009305-36.2017.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que são embargantes CRISTIAN PEREIRA LEAL (REPRESENTANDO MENOR(ES)), VIVIANE CRISTINA MENDES LEAL (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MATHEUS VICTOR MENDES LEAL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são embargados HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA - HCFAMEMA e MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração Cível nº 1009305-36.2017.8.26.0344/50000

Embargtes: Cristian Pereira Leal, Viviane Cristina Mendes Leal e Matheus Victor Mendes Leal

Embargdos: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília - HCFAMEMA e Município de Marília

Comarca de Origem: Marília

Juiz da Vara de origem: WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ

Voto nº 9.893

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Matheus Victor Mendes Leal, menor representado por seus genitores, Cristian Pereira Leal e Viviane Cristina Mendes Leal contra acórdão que anulou a sentença por ausência de intimação do Ministério Público para manifestar-se quanto mérito da demanda. A embargante alega omissão do acórdão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à análise da ocorrência de preclusão ao invés de nulidade e da ausência de prejuízo ao incapaz.

III. Razões de decidir

3. Não há omissão, pois o acórdão expressamente abordou a ausência da intimação necessária, a inafastabilidade da preclusão no caso e a ocorrência de prejuízo ao incapaz.

4. Os embargantes buscaram rediscutir o mérito do julgamento, o que não é permitido em embargos de declaração, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

5. Embargos rejeitados.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 178, inciso II; art. 179, inciso I; art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 07/11/2019.

STJ, AgInt no REsp n. 1.927.756/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13/12/2021.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Matheus Victor Mendes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Leal, menor representado por seus genitores, Cristian Pereira Leal e Viviane Cristina Mendes Leal, contra v. acórdão de fls. 792/798 dos autos principais, por meio do qual anulou-se a sentença, de ofício, por ausência de intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo para se manifestar quanto ao mérito da demanda.

A embargante sustenta omissão do v. acórdão quanto ao fato de que o *Parquet* foi intimado em sede de alegações finais, mas deixou de se manifestar, o que configura preclusão, e não a nulidade imposta, e acerca da ausência de prejuízo ao incapaz.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pelos embargantes não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não há omissão suscitada, porquanto o v. acórdão é expresso quanto à ausência de intimação do Ministério Público após manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pelos requerentes, que seguiu com a conclusão do julgamento daquele recurso e alegações finais das partes, atos a que não se deu a oportunidade do *Parquet* se manifestar. Além disso, o v. acórdão bem explicita a inafastabilidade da preclusão nesse caso, bem como a existência de prejuízo ao autor incapaz, dado que a sentença julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais e os autores interpuseram apelação (fls. 717/724 dos autos principais). Confira-se trecho julgado (fls. 796/798):

Preliminarmente, vê-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou em primeira instância acerca da produção de provas (fls. 292/294), da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

impugnação à prova pericial (fls. 602/604) e dos embargos de declaração opostos pelos requerentes às fls. 632/638 (fls. 641/642). Porém, conforme suscitado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 787/791), sobreveio a r. sentença (fls. 704/709), sem manifestação do Parquet quanto ao mérito da demanda.

Nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, o Ministério Público deverá atuar como fiscal da ordem jurídica em processos que envolvam interesse de incapaz, como é o caso em comento. Ademais, prescreve o art. 179, inciso I, do mesmo diploma que, nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo.

Como cediço, em casos em que o Ministério Público deve atuar obrigatoriamente como fiscal da lei e não foi oportunizada a sua intervenção há nulidade.

Assim tem decidido este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber: (g.n.)

APELAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM - ACOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA PESSOAS IDOSAS (ILPI) - Pretensão autoral visando ao acolhimento de pessoa idosa em instituição adequada às suas necessidades - Pessoa sem condições de cuidados próprios e carente de amparo familiar - Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido - Irresignação da parte ré apontando a preliminar de nulidade da sentença ante a não intervenção do Ministério Público no feito – Cabimento - Hipótese de atuação do Ministério Público como fiscal da lei, em se tratando de interesse de pessoa idosa - Inteligência dos arts. 75 e 77 da Lei 10.741/03 - Nulidade insanável - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Sentença anulada – RECURSO DA MUNICIPALIDADE PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1064491-34.2023.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ERRO MÉDICO – INTERESSE DE INCAPAZ – AUSÊNCIA DE ADEQUADA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Representante do 'Parquet' de primeiro grau que não foi intimado para se manifestar a respeito do mérito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

da demanda, onde uma das autoras é menor de idade – Sentença que julgou improcedente o pedido das requerentes – Evidente prejuízo ao direito de defesa – Nulidade processual configurada – Inteligência dos arts. 179 e 279 do CPC – Parecer da Procuradoria Geral de Justiça arguindo exclusivamente a existência de nulidade, sem manifestação sobre o mérito da causa, que não convalida a ausência de intimação do Ministério Público em primeiro grau – Entendimento consolidado na jurisprudência do C. STJ – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos à origem, prejudicado o recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002392-18.2019.8.26.0037; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)

Ademais, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça, em casos de intervenção obrigatória do Ministério Público como custos legis onde não houve a intimação para a manifestação, reconhece a existência de nulidade absoluta imune à preclusão. Veja-se:

*É compulsória e inafastável a intimação pessoal do Ministério Público em grau recursal, em causa de intervenção obrigatória, pouco importando a justificativa que se dê para o descumprimento da prescrição legal, como, p. ex., ser autor/parte da ação em julgamento e, no Tribunal, atuar como custos legis, ou ainda supostas exigências decorrentes do princípio da razoável duração do processo. **Em tais casos, a falta de intimação acarreta nulidade absoluta – imune à preclusão – dos atos praticados desde então, exceto se patente e indubitável a ausência de prejuízo para o interesse público a ser protegido pela instituição.** (AgInt no REsp n. 1.927.756/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 23/9/2022.)*

No caso, a r. sentença de procedência da ação apenas em parte é tida como prejudicial ao interesse do requerente incapaz, notadamente pelo que consta do parecer ofertado pela Procuradoria-Geral da Justiça (fls. 787/791).

Deste modo, o que os embargantes evidentemente buscam é a rediscussão da

matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo, mas isso é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Destarte, considerando-se que a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

JAYME DE OLIVEIRA
Relator